



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 077/2024

Autoria do Poder Legislativo

Data: 09/04/24

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Godoy Moreira, Estado do Paraná, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Cristiano Prestes de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. As contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições, alienações, concessões e locações no âmbito da Câmara Municipal de Godoy Moreira, Estado do Paraná, serão regidas pelas normas e procedimentos instituídos por este Ato, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

Art. 2º. A Câmara Municipal resolve aderir à regulamentação disposta nos Decretos do Município de Godoy Moreira nº 2930/24, 2932/2024, 2933/2024 e 2936/2024, relativos à Lei de Licitações 14.133/2021.

§1º. Os decretos mencionados acima se referem a:

- I. Decreto 2930/2024 – Quanto ao procedimento licitatório;
- II. Decreto 2932/2024 – Quanto as modalidades de licitação;
- III. Decreto 2933/2024 – Quanto aos procedimentos auxiliares;
- IV. Decreto 236/2024 – Classificação dos bens de consumo.

§2º. Citações, nos Decretos Municipais, referente às autoridades e a órgãos do Poder Executivo, serão entendidos como a autoridade ou o órgão correspondente neste Poder Legislativo.

§3º. A Câmara Municipal poderá passar a utilizar os decretos do Executivo de forma subsidiária quando, por regulamentação própria, estabelecer parâmetros para a contratação que melhor se adequam ao Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA **ESTADO DO PARANÁ**

§4º. A Adesão às normas dos Decretos Municipais que tratam da matéria não impede este Poder Legislativo Municipal de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

Art. 3º. O Poder legislativo municipal pode se valer da Comissão de Contratação do Poder Executivo, caso não disponha de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, por meio de termo de cooperação realizado entre os entes.

Art. 4º. Regulamentações que precisam ser específicas para o Poder Legislativo, em razão da separação dos poderes e da autonomia de cada ente, serão dispostas nos anexos deste ato, sem prejuízo de posteriores regulamentações.

Parágrafo único: As regulamentações próprias do legislativo versarão sobre:

- I. Anexo I. Disposições gerais.
- II. Anexo II. Os agentes envolvidos no processo de licitação;
- III. Anexo III. Planejamento e formação de preços;
- IV. Anexo IV. Contratos e sanções.
- V. Anexo V. Dispensa de licitação.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Poder Legislativo de Godoy Moreira, Estado do Paraná, em 09 de abril de 2024.

Cristiano Prestes de Macedo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Das contratações em geral

Art. 1º As aquisições de produtos e serviços pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser devidamente justificadas, através de procedimento próprio, demonstrando os seguintes requisitos:

§1º. No caso das contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, incisos I e II, nos termos do art. 72, todos da Lei 14.133/2021, cumprir-se-ão os seguintes requisitos:

- I. Autuação em processo próprio, numerando e rubricado;
- II. Justificativa para não adoção do procedimento da dispensa eletrônica, com disputa, quando aplicável;
- III. Identificar a necessidade e justificar fundamentadamente a ausência dos pressupostos que autorizam a licitação;
- IV. Autorização da autoridade competente.
- V. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021;
- VI. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VII. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VIII. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- IX. Análise prévia acerca da existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:
 - a) Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF;
 - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);
 - c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

e) Lista de inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

X. Razão da escolha do contratado;

XI. Justificativa de preço;

XII. Minuta de contrato, substituível pela nota de empenho nas hipóteses de contratações por dispensa de licitação em razão de valor e nas compras em entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultam obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, nos termos do artigo 95, da lei nº 14.133/2021;

XIII. Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato à disposição do público em sítio eletrônico oficial deste poder legislativo;

§1º. São dispensáveis, mediante análise minuciosa da autoridade competente, a apresentação dos seguintes:

- I. Estudo técnico preliminar – ETP, quando aplicável;
- II. Termo de referência – TR, projeto básico-PB ou projeto executivo, conforme o caso;
- III. Mapa de riscos, a que se refere o art. 18, X da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável;

§2º. A documentação referida neste Anexo poderá ser:

- I. Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II. Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- III. Dispensada, total ou parcialmente, (i) nas contratações para entrega imediata; (ii) nas contratações em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite disposto no inciso II do art. 75 da Lei Lei nº 14.133/2021;

§3º. Dispensa-se a elaboração do estudo técnico preliminar – (ETP) nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, que trata da convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, assim como em outras hipóteses excepcionais em regulamento próprio.

Art. 2º Para fins da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no artigo anterior, deverão ser observados:

- I. O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II. O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§1º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo segmento específico do mercado que fornece o objeto pretendido, segundo as especialidades dos fornecedores.

§2º Para fins de identificação do segmento específico do mercado, nos termos do §2º, a bem de classificação do respectivo “ramo de atividade”, poderá a administração municipal adotar os seguintes procedimentos, alternativamente ou conjuntamente:

- I. Promover prévia pesquisa mercadológica para fins de identificar o conjunto a fornecedores do objeto da contratação, segundo respectivas especialidades, identificando-os como segmento específico de mercado, assim como compendiado o conjunto de objetos fornecidos pelo mesmo segmento mercadológico, para que seja considerado no respectivo planejamento anual de contratações, assim como para aferição e controle do limite que trata o inciso II do § 1º deste artigo e/ou
- II. Considerar ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:
 - a. A classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) DO Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal; ou
 - b. A descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. Nas hipóteses de contratação de valor máximo fixado no artigo 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deve ser formalizada em processo por própria iniciativa do Poder Legislativo, com os seguintes elementos:

- I. A descrição do objeto e a informação de recursos orçamentários deverão ser informados quando da ordem de compras.
- II. Deverá ser informado, através do setor contábil, o valor já gasto com a aquisição global dos produtos, com a finalidade de evitar fracionamentos.
- III. Deverão ser acostados ao empenho no mínimo 03 (três) orçamentos para aferição de mercado, salvo impossibilidade devidamente justificada;
- IV. Justificativas quanto ao preço e objeto deverão ser fundamentadas na ordem de compra;
- V. Não haverá necessidade de autuação própria, ocorrendo as justificativas e fundamentos na própria requisição do produto ou serviço;

Parágrafo único. Compras de produtos essenciais e indispensáveis ao funcionamento cotidiano do Ente, tais como material de escritório, produtos de limpeza, água, café, dentre outros, que não ultrapassem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por item, poderão ser dispensados os elementos do inciso III, permanecendo a obrigatoriedade da pesquisa de preços por meio do aplicativo “Menor Preço” do Estado do Paraná ou certidão pelo servidor responsável comprovando a pesquisa de mercado nos moldes do artigo 11.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Godoy Moreira utilizará contratações por dispensa de licitação, preferencialmente na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I. Contratação de obras e serviços de engenharia, ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- II. Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- III. Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso IV e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível;
- IV. Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

§1º. Para os fins do inciso III do caput, considera-se cabível a adoção do sistema de dispensa eletrônica sempre que a escolha do futuro contratado for pautada pelos critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, sem que aspectos qualitativos sejam absolutamente determinantes para execução do objeto contratual.

§2º. A adoção do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, a que se refere o caput, poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa expressa constante no processo de contratação direta, em hipóteses em que se revele a respectiva inadequação circunstancial, tais como quando:

- I. A sua observância puder ocasionar efetivo prejuízo à obtenção da melhor proposta ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas;
- II. Nas situações em que, pelas peculiaridades, o interesse público recomende que a definição do fornecedor seja realizada preponderantemente ou exclusivamente sob aspectos qualitativos, em juízo de proporcionalidade;
- III. Contratações que envolvem baixa materialidade econômica, consoante limite estabelecido no artigo 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, em que a adoção do procedimento de dispensa eletrônica revelar-se desnecessária e/ou inadequada, em juízo de proporcionalidade, observados o princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública.

§ 3º. Na hipótese de que trata o § 2º, a escolha da contratada deve ser justificada mediante motivação expressa e o preço praticado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e respectivo regulamento específico sobre pesquisa de preços e preços de referência em contratações públicas, a bem de evitar contratações com sobrepreço.

Art. 5º. As contratações diretas pelo sistema de dispensa eletrônica, além de observar as regras contidas neste Anexo, deverão ser processadas nos moldes previstos pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021, no que for compatível.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos manuais de acesso e operacionalização do Sistema Compras.gov.br disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 6º. No caso de inexigibilidade deverá o processo ser instruído, além da documentação e procedimento previstos nos artigos anteriores, com os seguintes elementos:

- I. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;
- II. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. Demonstrar a inviabilidade de competição;
- IV. Justificativa do preço;
- V. Documentação de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 7º. A contratação por inexigibilidade de empresas e profissionais para a realização de cursos de capacitação de servidores e vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

- I. Solicitação fundamentada pelo agente público beneficiário, com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência da data inicial do evento, na qual constará as seguintes justificativas:
 - a) Folder do evento;
 - b) Comprovação de notória especialidade da empresa e/ou profissional, responsável pela palestra/curso;
 - c) Razão da escolha do evento/palestrante, que o tornam singular;
 - d) Justificativa do preço e necessidade para as funções;
 - e) Requerimento de diária devidamente preenchido (quando for o caso)
 - f) Certidões negativas (FGTS, INSS/RFB, Estadual, Municipal, Trabalhista e CNJ¹);
 - g) Informações cadastrais para o cadastramento de fornecedor junto ao sistema administrativo de gestão.
- II. Autuação em processo próprio de inexigibilidade, numerado e rubricado;
- III. Informação dos recursos orçamentários;



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

- IV. Comunicar estas circunstâncias em 03 (três) dias à autoridade superior;
- V. A ratificação e publicação na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.
- VI. Publicar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas (IN 37/2009-TCE).

Art. 8º. Quanto às despesas realizadas pelo Poder Legislativo, independentemente de ser dispensa, inexigibilidade ou licitação, deverão ser disponibilizados, no momento de sua realização, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso público no site oficial.

Art. 9º. No momento da contratação será consultado, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, eventual impedimento da empresa a ser contratada, conforme dispõe o Art. 6º da Instrução Normativa 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Para os procedimentos previstos neste Anexo deverão ser consultadas as exigências fiscais e trabalhistas.

Art. 11. Com o objetivo de aferir o valor a ser licitado ou contratado, deve ser adotado os seguintes requisitos:

- I. Consulta obrigatória ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou outra ferramenta que o substitua para estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objeto.
- II. Para a aquisição de produtos e serviços emergenciais, os quais não dispõe de tempo suficiente para se conseguir as três cotações de preço necessárias, é possível, mediante certidão, a consulta de preço via telefone ou sítio de internet.

§1º. Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso I e II do caput deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data.

§2º. Adotar subsidiariamente, para fins de procedimento e forma de cotação dos produtos o manual expedido pelo Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União.

§3º. Aferir a estimativa através das aquisições efetuadas por este Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. Nos processos licitatórios e nas dispensas de licitações destinadas as micro e pequenas empresas, observar-se-á os seguintes requisitos:

- I. Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - É vedada a inclusão no instrumento convocatório de dispositivos que impeçam a participação de outros fornecedores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas fora da região geográfica deste Município.

Art. 13. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

- I. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Art. 14. As decisões administrativas produzidas pelos agentes públicos serão devidamente motivadas, explicitando de modo expreso as razões de seu convencimento e as eventuais consequências.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo II – Das Publicações

Art. 15. As publicações devem ser feitas, neste Poder Legislativo, no sítio eletrônico oficial e/ou no Diário Oficial do Município, instrumento de comunicação oficial e divulgação de atos administrativos do Poder Legislativo.

Capítulo III – Dos Instrumentos Eletrônicos e da assinatura

Art. 16. A assinatura de contratos e termos eletrônicos, bem como atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa, podem ser realizados também por meio eletrônico.

Capítulo IV - Da Dispensa da Análise Jurídica

Art. 17. Fica dispensada a análise jurídica:

- I. Nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme prevê o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;
- II. Nos convênios, quando houver minuta padronizada.

§1º. Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, ainda que preencha os requisitos do caput, o procedimento deve passar por análise jurídica.

§2º. Outras hipóteses de dispensa de análise jurídica podem ser previamente definidas em ato da autoridade máxima do Poder Legislativo, considerando as situações estabelecidas no §5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, em que não se verifiquem significativos riscos de ilegalidade.

Capítulo V - Dos Modelos Padronizados



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA **ESTADO DO PARANÁ**

Art. 18. Os Departamentos podem estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência, de contratos e de outros documentos.

Parágrafo Único. A padronização deve ser analisada e aprovada pelo departamento jurídico.

Capítulo VI - Da dispensa de Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos

Art. 19. Fica dispensado o estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas contratações diretas de pequeno valor, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Capítulo VII – Das Disposições Finais

Art. 20. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Anexo serão dirimidos pela Presidência.

Art. 21. A fase preparatória do processo licitatório assim descrita nos incisos do artigo 18 da Lei 14133/2021 poderá ser baseada, no que couber, nos atos de planejamento do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

AGENTES ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 1º. No âmbito deste Poder Legislativo, a licitação, com base na Lei nº 14.133, de 2021, será conduzida pelo agente de contratação que deve contar com o auxílio de equipe de apoio, composta por três membros, todos servidores efetivos, designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O pregoeiro é um agente de contratação que ficará designado para a condução do procedimento denominado pregão.

Art. 2º. O agente ou a agente de contratação ou comissão de contratação ou especial podem contar com o apoio da Procuradoria Jurídica, de setores técnicos e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

§1º. O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no caput deve se dar por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros.

§2º. A análise de qualificação econômico-financeira exigidos nos editais de licitações deste Poder Legislativo, deve ser feita por representantes técnicos, da área de contabilidade.

Art. 3º. Observando o princípio da segregação de funções, é permitida a nomeação de atribuições/funções trazidas pela Lei Municipal 1.143/2012, evitando tanto quanto for possível a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, com a ressalva do artigo 176 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Para fins dos atos publicados por este órgão, que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021, tem-se por definições, aquelas constantes do artigo 2º do Decreto Estadual nº 10.086 de 17 de janeiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. Compete à autoridade competente a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§1º. Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica realizada em instituição reconhecida, ou que detenha vasta experiência no seguimento.

§2º. Os agentes públicos para o exercício de funções essenciais deverão ser designados pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Capítulo I - do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 4º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

- I. Auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II. Coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III. Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- IV. Iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V. Receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI. Receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VII. Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

- VIII. Coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- IX. Verificar e julgar as condições de habilitação;
- X. Conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI. Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII. Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XIII. Proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XIV. Indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XV. Indicar o vencedor do certame;
- XVI. No caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XVII. Negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII. Elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XIX. Instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XX. Encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XXI. Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXII. Propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XXIII. Inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Parágrafo único. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do município, a fim de subsidiar sua decisão.

Capítulo II - Da Equipe de Apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por servidores da Câmara Municipal, convocados pelo Agente de Contratação para o ato, mediante justificativa, sendo detentores de conhecimento específico na área do objeto licitado.

Capítulo III - Da Comissão de Contratação

Art. 6º. A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo os integrantes serem servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente da Poder Legislativo Municipal.

§1º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§3º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 4º A comissão de contratação será presidida pelo agente de contratação, conforme descrito no artigo 4º do presente Anexo.

Art. 7º. É competente para designar a comissão de contratação, Agente de contratação, Equipe de Apoio, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, a autoridade competente.

Art. 8º. A comissão de contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta, além das competências estabelecidas para o agente de contratação descritas no art. 4º deste Regulamento, no que couber.

Art. 9º. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

Capítulo IV - do Gestor de Contrato

Art. 10. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela competente, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I. Analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II. Analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III. Analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV. Analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V. Acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI. Decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII. Efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- VIII. Preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais, obras e serviços;
- IX. Inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- X. Outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente da Câmara Municipal, e previamente designado pela autoridade máxima.

Capítulo V - do Fiscal de Contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. O fiscal de contrato é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§1º. O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§2º. A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

§3º. O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 12. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

- I. Esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- II. Expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- III. Proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;
- IV. Adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;
- V. Conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;
- VI. Proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;
- VII. Determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
- VIII. Exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

- IX. Determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;
- X. Receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;
- XI. Dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;
- XII. Verificar a correta aplicação dos materiais;
- XIII. Requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;
- XIV. Realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;
- XV. Propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XVI. No caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV:
 - a. Manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;
 - b. Vistoriar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;
 - c. Verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;
- XVII. Outras atividades compatíveis com a função.

§1º. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§3º. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

- I. Os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II. Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III. A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV. A adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V. O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI. A satisfação do público usuário.

§4º. O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§6º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Capítulo VI - da Autoridade Máxima do legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Caberá à autoridade máxima do Poder Legislativo, ao responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamentos, Regimento Interno e na Lei Orgânica do município:

- I. Examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;
- II. Promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;
- III. Designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;
- IV. Selecionar e determinar a utilização do provedor do sistema informatizado para licitação;
- V. Autorizar a abertura do processo licitatório;
- VI. Decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;
- VII. Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VIII. Homologar o resultado da licitação;
- IX. Celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
- X. Autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º. A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital;

§2º. Nas hipóteses dos incisos I e VI, previamente à decisão dos arrazoados, os autos serão remetidos ao setor Jurídico para manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

PLANEJAMENTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Capítulo I - Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 1º. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III. Requisitos da contratação;
- IV. Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V. Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a) Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
 - b) Ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

- VI. Estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI. Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§2º. A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, poderá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§3º. A análise a que se refere o §2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§4º. Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§5º. Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§6º. Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. O ETP deverá ser elaborado pela Diretoria solicitante, podendo ser auxiliado por outros profissionais da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Capítulo II - Dos Critérios para as Contratações Centradas no Desenvolvimento Sustentável

Art. 3º. As contratações realizadas pelo Poder Legislativo, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.

§1º. Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.

§2º. Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.

§3º. Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no §1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.

Capítulo III - Do Termo de Referência

Art. 4º. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

§1º. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

- I. Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II. Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV. Requisitos da contratação;
- V. Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII. Critérios de medição e de pagamento;
- VIII. Forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX. Estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X. A adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- XI. Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- XII. Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- XIII. Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV. Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

XV. Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§2º. O termo de referência deverá ser elaborado pela Diretoria solicitante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou profissionais da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§3º. O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Capítulo IV – Da Pesquisa de Preços

Art. 5º. Compete ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio realizar pesquisa de preços para composição da cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar o cálculo do valor estimado da contratação, o qual integra o Termo de Referência ou Projeto Básico.

§1º. As amostras de preços coletadas devem ser analisadas de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º. Poderá ser utilizada pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano do momento de envio dos autos à Direção Geral para verificação preliminar, e atenda, ao menos, às diretrizes deste Anexo ou ao disposto na Instrução Normativa nº. 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, cabendo manifestação do Departamento Jurídico quanto à conformidade.

§4º. O disposto neste Anexo não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

Seção I – Da composição da cesta aceitável de preços

Art. 6º. A composição da cesta aceitável de preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

§1º. Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados de natureza pública ou privada, constituem fontes de consulta:

I. Públicas:

- a) Painel para Consulta de Preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- b) Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais;
- c) contratações similares de outros entes públicos;
- d) contratações anteriores da Câmara Municipal de Godoy Moreira.

II. Privadas:

- a) pesquisa publicada em mídia especializada, em meio impresso ou eletrônico, com notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;
- b) pesquisa disponível em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento contenha o endereço eletrônico e a data de acesso;
- c) pesquisa direta com potenciais fornecedores de produtos ou serviços, inclusive mediante orçamentos coletados por servidores da Câmara Municipal de Godoy Moreira nos estabelecimentos, desde que informado, no mínimo, o CNPJ do fornecedor;
- d) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou aplicativos Nota Paraná e Menor Preço Paraná.

§2º. Sempre que houver contratação anterior da Câmara Municipal de Godoy Moreira para o mesmo item, vigente ou que atenda aos critérios estabelecidos no **art. 4º** deste Anexo, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio deverá utilizá-la para composição da cesta aceitável de preços, exceto nos casos em que a sua utilização trouxer distorções à pesquisa de preços, mediante justificativa.

§3º. Nas instruções para contratações de fornecimento de combustíveis, deverá ser utilizado o preço obtido por meio do Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional de Petróleo – ANP, combinado, no mínimo, com duas amostras de preços de fontes públicas.

§4º. Não serão admitidas amostras de preços obtidas em sítios de leilão e de intermediação de vendas, bem como de comparação de preços.

§5º. A composição de cesta aceitável de preços será dispensável nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I. Em contratações de obras e serviços de engenharia, para os itens em que os preços sejam obtidos por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), ou, ainda, da Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO);
- II. Em processos relativos a objeto contratado que visem apenas à substituição de bens, materiais ou equipamentos.

Art. 7º. Todas as amostras de preços obtidas deverão:

- I. Estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;
- II. Considerar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, unitários de cada item; e
- III. Desconsiderar descontos relativos a pagamento antecipado ou por boleto bancário.

§1º. Excepcionalmente, nas hipóteses em que o Agente de Contratação e Equipe de Apoio expressamente justificarem que o custo de frete poderá, potencialmente, distorcer o preço de mercado do item, a amostra de preço poderá não considerar o custo de frete de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§2º. Compete à Direção Geral a deliberação meritória quanto à adequação da consideração positiva ou negativa dos custos adicionais, acessórios ou marginais na estimativa de preços para refletir a realidade de mercado e a correspondência com o modo de execução e fornecimento do objeto.

Art. 8º. A validade das amostras de preços será aferida a partir da data de envio dos autos à Direção Geral para verificação preliminar, observando-se os seguintes prazos:

- I. Para fontes públicas:
 - a. consulta ao Painel de Preços do Portal Nacional de Contratações Públicas e do Portal de Compras Governamentais realizada há até 60 (sessenta) dias;
 - b. contratações públicas vigentes ou encerradas há até 9 (nove) meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

- c. contratações realizadas pela Câmara Municipal de Godoy Moreira vigentes ou encerradas há até 9 (nove) meses.
- II. Para fontes privadas:
 - a. validade de 6 (seis) meses para as propostas encaminhadas por fornecedores;
 - b. data de acesso anterior em até 60 (sessenta) dias no caso de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - c. publicação anterior em até 60 (sessenta) dias no caso de mídia especializada;
 - d. data de emissão da Nota Fiscal há até 9 (nove) meses no caso de pesquisa realizada na Base Nacional de Notas Fiscais eletrônicas e/ou nos aplicativos Nota Paraná e Menor Preço Paraná.
- III. Data de acesso anterior em até 60 (sessenta) dias para as seguintes fontes:
 - a. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);
 - b. Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO);
 - c. Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional de Petróleo.

§1º. A aferição a que se refere o caput deste artigo será realizada somente nos casos em que a pesquisa de preços estiver apta a ser ratificada.

§2º Aplica-se o disposto no art. 10 deste Anexo quando o Agente de Contratação e Equipe de Apoio, excepcionalmente, indicar que, a despeito da expiração do prazo de validade da amostra coletada, o preço obtido mantém-se pertinente e atual de acordo com os valores praticados considerando a realidade do mercado no momento de envio dos autos à Direção Geral para verificação preliminar.

Seção II - Do cálculo do valor estimado da contratação

Art. 9º O valor estimado da contratação será, preferencialmente, aquele calculado pela mediana ou pela média das amostras de preço obtidas, ou, ainda, igual à amostra de preço de menor valor obtida na pesquisa de preços.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, serão aceitas amostras com variação maior, desde que acompanhadas de justificativa que deverá buscar o aumento da amostragem da cesta de preços, visando obter melhor convergência e aferir o real valor de mercado do item pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, poderá ser admitida mediante justificativa técnica a ser elaborada pelo responsável pela pesquisa, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.

Art. 11. As justificativas apresentadas nas hipóteses previstas no §2º do art. 7º e no art. 10 deste Anexo serão apreciadas pela Presidência da Câmara Municipal de Godoy Moreira na oportunidade da deliberação acerca do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. A apreciação da autoridade competente de que trata o caput deste artigo será realizada sob a perspectiva da adequação formal da pesquisa de preços aos normativos de regência, com vistas à identificação de manifestas inconformidades e/ou inconsistências.

Seção III – Das disposições finais

Art. 12. No caso de novas contratações de objetos recorrentes, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com a última versão do Termo de Referência ou Projeto Básico, salvo se, mediante justificativa do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, não forem realizadas em tais artefatos de planejamento alterações que impactem, de forma substancial, na precificação do objeto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, deverá ser utilizado o modelo padrão de planilha de preços, de acordo com o respectivo critério de julgamento.

Art. 13. No caso de prorrogações contratuais, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com o objeto contratado, observados os respectivos instrumentos de aditamento e apostilamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, deverá ser utilizado o modelo comparativo de planilha de preços, de acordo com o respectivo critério de julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 A pesquisa de preços, após concluída, deverá ser encaminhada à ratificação da Direção Geral que validará a conformidade do procedimento e o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto

Parágrafo único. Se houver alguma inconsistência na pesquisa realizada, por falha ou pelo não cumprimento de determinações legais e regulamentares ou de inobservância das orientações jurisprudenciais aplicáveis, a Direção Geral deverá apontá-la, cabendo ao Agente de Contratação, e Equipe de Apoio, sanar o que for apontado.

Capítulo V - Plano de Contratações Anual

Seção I - Disposições preliminares

Art. 15. Este Anexo regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito da Câmara Municipal de Godoy Moreira.

Art. 16. A elaboração do PCA pela Câmara Municipal de Godoy Moreira tem como objetivos:

- I. Racionalizar as contratações, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II. Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;
- III. Subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; IV - evitar o fracionamento de despesas;
- e
- IV. Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Seção II – Da Elaboração



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, a Câmara Municipal de Godoy Moreira poderá elaborar o seu Plano de Contratações Anual, o qual conterà todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº. 14. 133/2021.

Parágrafo único. O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do PCA pela Câmara Municipal de Godoy Moreira.

Art. 18. Ficam dispensadas de registro no PCA:

- I. As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II. As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021;
- III. As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 19. Para elaboração do PCA, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I. Justificativa da necessidade da contratação;
- II. Descrição sucinta do objeto;
- III. Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV. Estimativa preliminar do valor da contratação;
- V. Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades;
- VI. Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;
- VII. Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII. Nome do requisitante e/ou da área técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, a Câmara Municipal de Godoy Moreira observará, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Seção III – Da Aprovação e Publicação

Art. 21. Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do PCA, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, observado o disposto no art. 17.

§1º. A autoridade competente poderá reprovar itens do PCA ou devolvê-lo ao setor competente, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§2º. O PCA aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no sítio oficial da Câmara Municipal de Godoy Moreira e no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 22.

Art. 22. O Plano de Contratações Anual será disponibilizado no sítio oficial da Câmara Municipal de Godoy Moreira e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Godoy Moreira disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o endereço de acesso ao seu PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Seção IV – Da revisão e da alteração

Art. 23. Durante o ano de sua elaboração, o PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

- I. No período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do PCA, para a sua adequação à proposta orçamentária deste Poder Legislativo;
- II. Na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do PCA ao orçamento aprovado para aquele exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no PCA serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 24. Durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O PCA atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no sítio oficial da Câmara Municipal de Godoy Moreira e no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 22.

Art. 25. A Câmara Municipal de Godoy Moreira poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV

DOS CONTRATOS

Capítulo I – Das alterações dos contratos

Seção I - Da Alteração de Cláusula Econômico-Financeira

Subseção I - Da Reavaliação

Art. 1º. A reavaliação tem por objetivo a redução de custos do objeto contratado.

§1º. A alteração contratual advinda da reavaliação dar-se-á:

- I. Unilateralmente pela Câmara Municipal de Godoy Moreira nos limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021; ou
- II. Por acordo entre as partes, nos demais casos.

§2º Excepcionalmente, os critérios de reavaliação poderão compreender a opção por obras ou serviços similares que, cumprindo a mesma finalidade daqueles anteriormente contratados, representam redução de custo ou maior vantagem para a Câmara Municipal de Godoy Moreira.

Art. 2º. A reavaliação não poderá resultar em:

- I. Redução da qualidade, desempenho ou eficiência dos bens fornecidos ou dos serviços prestados; ou
- II. Transformação na essência do objeto do contrato.

Subseção II - Da Revisão

Art. 3º. Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.

§1º. Para os fins previstos no caput deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.

§2º. Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

§3º. Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

Art. 4º. O processo de revisão poderá ser deflagrado por iniciativa do gestor perante o Agente de Contratação e Equipe de Apoio, de ofício ou a requerimento da contratada.

§1º. Caberá ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio a instrução do processo de revisão, devendo, em todo caso, haver a análise jurídica por parte do Departamento Jurídico.

§2º. Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio poderá propor:

- I. O arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos;
- II. A assinatura de termo aditivo incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.

§3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a Câmara Municipal de Godoy Moreira, no interesse da Administração, poderá rescindir o contrato, ouvido o Departamento Jurídico.

Subseção III - Da Renegociação

Art. 5º. A renegociação tem por objeto a fixação de uma nova base econômico-financeira para o contrato, mais vantajosa para a Câmara Municipal de Godoy Moreira, em razão de modificações nas condições do mercado relevante.

§1º. Inclui-se, também, como modificação nas condições do mercado relevante, a desvalorização do produto, obra ou serviço em razão do lançamento no mercado de objeto similar tecnologicamente superior.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a renegociação admite a substituição do objeto por produto similar tecnologicamente superior que não importe aumento do preço constante do contrato e que não possa ser adquirido por preço inferior, mediante novo processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Caberá ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, sempre que, por qualquer meio, tiver conhecimento de modificações nas condições do mercado relevante, aferir se o preço do produto, obra ou serviço contratado permanece razoável.

§1º. Constatado que os valores do contrato são superiores aos preços contextualmente praticados no mercado, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio convocará a contratada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas justificativas e, se for o caso, renegociar o preço estipulado.

§2º. O resultado e os termos da renegociação deverão ser formalizados por meio de termo aditivo.

§3º. Resultando infrutífera a renegociação e mantidas as condições de mercado mais favoráveis, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio instruirá o processo propondo:

- I. A supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, por ato unilateral da Câmara Municipal de Godoy Moreira; ou
- II. A rescisão do contrato com fulcro no disposto no inciso VIII do caput do art. 137 da Lei nº. 14.133/2021, ouvido o Departamento Jurídico.

Subseção IV - Da Repactuação

Art. 7º. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Art. 8º. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I. Da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou
- II. Da data do orçamento elaborado pelo fornecedor a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data-base constante do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

§1º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datases diferenciadas, deverão ser observados os respectivos termos iniciais de acordo com o art. 8º deste Anexo.

§2º. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida.

Art. 9º. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§1º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§2º. Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I. As particularidades do contrato em vigência;
- II. O novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- III. A nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- IV. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- V. A previsão e disponibilidade orçamentária.

§3º. No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.

§4º. A Câmara Municipal de Godoy Moreira poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 10. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I. A partir da assinatura do termo aditivo;
- II. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III. Em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal,



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§1º. No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§2º. A Câmara Municipal de Godoy Moreira poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Acerto Final de Contas.

§3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permanecer sob a análise da Administração deverá ser contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

§4º. O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente, ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

§5º. Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação, sob pena de decadência deste direito.

§6º. Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas nos §§4º e 5º deste artigo configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

Seção II - Da Alteração de Cláusula Regulamentar

Art. 11. As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I. Unilateralmente pela Câmara Municipal de Godoy Moreira, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125 da Lei nº. 14.133/2021; ou
- II. Por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

Art. 12. Na hipótese de as alterações de que se trata o art. 11 deste Anexo importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, adotar-se-á o procedimento de revisão do contrato.

Subseção I - Da Modificação do Projeto ou das Especificações

Art. 13. Para melhor adequação técnica, a Câmara Municipal de Godoy Moreira poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.

Parágrafo único. É defeso à Câmara Municipal de Godoy Moreira proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

Art. 14. Compete ao gestor do contrato justificar e propor ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio as modificações do projeto ou de suas especificações.

§1º. Instruído o processo, caberá ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio encaminhar os autos à deliberação da autoridade competente.

§2º. Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§3º. Se autorizada a alteração, o processo retornará ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio para a instrução do competente termo aditivo.

§4º. Deverá ser previsto no instrumento de alteração contratual o prazo de implementação das alterações por parte da contratada.

Subseção II - Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Compete ao gestor do contrato justificar e propor ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio o acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125 da Lei nº. 14.133/2021.

§1º. Em se tratando de alteração a ser realizada por mútuo consentimento, é indispensável que o gestor inclua no processo o documento de aceite da contratada.

§2º. Instruído o processo, caberá ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio encaminhar os autos para deliberação da autoridade competente.

§3º. Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§4º. Se autorizada a alteração, o processo retornará ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio para a instrução do competente termo aditivo.

Subseção III - Da Substituição da Garantia

Art. 16. Cabe ao gestor do contrato propor a substituição da garantia sempre que entender que essa se tornou ou possa vir a tornar-se ineficaz para assegurar a execução do contrato.

Art. 17. Definida pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a necessidade de substituição da garantia, a contratada será notificada para:

- I. Concordando, apresentar nova garantia, no prazo definido pelo gestor;
- II. Discordando, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas razões e os elementos que elidam a necessidade da substituição.

§1º. Se aceitas pela Presidência as razões da contratada para não substituir a garantia, o processo será remetido ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§2º. Se rejeitadas as razões para a não substituição da garantia pela Presidência, o gestor notificará a contratada da decisão, fixando o prazo para a apresentação da nova garantia.

Art. 18. A não substituição da garantia por parte da contratada caracteriza a inexecução do contrato e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ajuste.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. A contratada poderá, a qualquer tempo, propor a substituição da garantia apresentada.

§1º. A proposta será apresentada ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que instruirá o processo para deliberação da autoridade competente.

§2º. Rejeitada a proposta, o processo será arquivado.

§3º. Se autorizada a substituição, o processo retornará ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio para as providências de sua competência.

Art. 20 Cabe ao gestor providenciar junto à contratada a renovação da garantia prestada, antes do seu vencimento.

Subseção IV - Da Modificação do Regime de Execução

Art. 21. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§1º. Compete ao gestor, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio a alteração de que trata este artigo.

§2º. É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 22. A proposta de modificação do regime de execução será objeto de deliberação da autoridade competente.

§1º. Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§2º. Se autorizada a alteração e assinado o termo aditivo correspondente, o processo retornará ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio para as providências de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pelo gestor, a Câmara Municipal de Godoy Moreira poderá rescindir o contrato, ouvido o Departamento Jurídico.

Subseção V - Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto

Art. 24. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados à gestão do contrato.

§1º. Quando for manifesta a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá a gestão indeferir o pleito sumariamente.

§2º. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos, por meio do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para decisão da Presidência, cujo processo deverá conter:

- I. Requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;
- II. Manifestação da fiscalização do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à equivalência operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto substituto proposto pela contratada;
- III. Manifestação da gestão do contrato, acompanhada de pesquisa de preços, demonstrando a relação dos preços do produto substituto e do produto substituído, de modo a indicar a manutenção ou a alteração da equação econômico-financeira inicialmente acordada;
- IV. Avaliação da pesquisa de preços pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Seção III - Da Alteração da Forma de Pagamento



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 25. Compete ao gestor do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio a alteração da forma de pagamento.

Parágrafo único. É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 26. A alteração da forma de pagamento será objeto de deliberação da autoridade competente.

§1º. Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§2º. Se autorizada a alteração e assinado o termo aditivo correspondente, o processo retornará ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio para as providências de sua competência.

Art. 27. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, a Câmara Municipal de Godoy Moreira poderá rescindir o contrato, ouvido o Departamento Jurídico.

Seção IV - Das Prorrogações e Substituições de Contratos Vigentes

Art. 28. O acompanhamento dos procedimentos relativos a prorrogações e substituições de contratos vigentes deve ser realizado pelo gestor do contrato.

§1º. Devem ser observados os seguintes prazos:

- I. No caso de avenças prorrogáveis, quando houver previsão contratual e ainda não tiver sido atingido o limite máximo legal, a depender da natureza da avença, o gestor deve iniciar ou se certificar que sejam iniciados os procedimentos necessários para efetivação da prorrogação, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência da data de término de vigência da avença;
- II. No caso de avenças cujo prazo máximo legal de prorrogação já tenha sido atingido, o gestor, caso entenda necessária a continuidade do objeto, deve provocar o início de nova contratação ou se certificar que tal procedimento foi



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

efetivado, com no mínimo 11 (onze) meses de antecedência da data de término de vigência da avença vigente;

- III. No caso de avenças que, por sua natureza, não sejam prorrogáveis, mas cujo objeto seja de demanda permanente por parte da Câmara Municipal de Godoy Moreira, o gestor deve provocar o início de novo procedimento licitatório ou se certificar que tal providência foi tomada, com no mínimo 11 (onze) meses de antecedência da data de término de vigência da avença ou quando for exaurido mais da metade de qualquer dos itens da avença, o que ocorrer primeiro;

§2º. O gestor deve acompanhar a tramitação dos processos de prorrogações ou nova contratações, alertando, sempre que houver demora excessiva ou risco de descontinuidade do objeto, o departamento e/ou servidor que estiver com o processo.

§3º. No caso do procedimento estipulado no § 2º não surtir efeito, o gestor deverá comunicar o fato à Presidência.

§4º. O gestor, bem como todos que participam da tramitação, devem diligenciar para que o processo com a instrução de prorrogação seja encaminhado à Presidência para deliberação final com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

§5º. Compete ao Agende de Contratações e sua equipe de apoio a comunicação com a empresa ou órgão nos seguintes casos:

- I. Renegociações decorrentes de valores inferiores ao contratado, obtidos a partir de pesquisa de preços;
- II. Comunicações relativas à irregularidade trabalhista ou fiscal, exclusivamente durante a instrução de prorrogações;
- III. Convocações para assinatura de avenças ou termos aditivos; e
- IV. Comunicações relativas à aplicação de penalidade, tais como abertura de prazo para defesa prévia ou recurso, e outras que se fizerem necessárias.

§6º. Nos demais casos, compete ao gestor a comunicação com a empresa ou órgão, inclusive quanto à prestação de informações sobre a situação de pedidos de revisão, repactuação, reajuste, entre outros, bem como quanto à obtenção de anuência da empresa ou órgão para a prorrogação de avenças.

Art. 29. Os pedidos de repactuação e revisão, nos casos em que houver previsão contratual ou legal, devem ser recebidos atendidos os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

I. No caso de repactuação: anexação de manifestação conclusiva quanto ao pagamento dos itens solicitados e verificação do cumprimento dos requisitos previstos em contrato, especialmente, se for o caso, anexação do instrumento laboral que embase o pedido, planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida;

II. No caso de revisão: anexação de manifestação técnica quanto à procedência do pedido, bem como verificação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente, se for o caso, anexação de planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida.

Art. 30. O gestor é responsável por promover a atualização das informações no sistema, com periodicidade no mínimo mensal.

Art. 31. O gestor é responsável por providenciar a cobrança perante as empresas contratadas de multas decorrentes de eventuais penalidades aplicadas, bem como por sugerir eventuais retenções cautelares, quando aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Capítulo I – Disposições preliminares

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de Godoy Moreira.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Godoy Moreira utilizará contratações por dispensa de licitação, preferencialmente na forma eletrônica.

§1º - A adoção do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, a que se refere o caput, poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa expressa constante no processo de contratação direta, em hipóteses em que se revele a respectiva inadequação circunstancial, tais como quando:

- I. A sua observância puder ocasionar efetivo prejuízo à obtenção da melhor proposta ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas;
- II. Nas situações em que, pelas peculiaridades, o interesse público recomende que a definição do fornecedor seja realizada preponderantemente ou exclusivamente sob aspectos qualitativos, em juízo de proporcionalidade;
- III. Contratações que envolvem baixa materialidade econômica, consoante limite estabelecido no artigo 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, em que a adoção do procedimento de dispensa eletrônica revelar-se desnecessária e/ou inadequada, em juízo de proporcionalidade, observados o princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública.

§2º - Na hipótese de que trata o § 2º, a escolha da contratada deve ser justificada mediante motivação expressa e o preço praticado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e respectivo regulamento específico sobre pesquisa de preços e preços de referência em contratações públicas, a bem de evitar contratações com sobrepreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Em caso de não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, o procedimento estabelecido neste Anexo deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº. 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Seção II - Hipóteses de uso

Art. 4º A Câmara Municipal de Godoy Moreira adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I. Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021;
- II. Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021;
- III. Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, quando cabível; e
- IV. Registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº. 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverá ser observado o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal de Godoy Moreira, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº. 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Capítulo II - Do procedimento

Seção I - Instrução

Art. 5º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo
- II. Estimativa de despesa;
- III. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. Razão de escolha do contratado;
- VII. Justificativa de preço, se for o caso; e VIII - autorização da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

§1º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Godoy Moreira.

§2º. A instrução do procedimento deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Seção II - Promotor do procedimento

Art. 6º. A Câmara Municipal de Godoy Moreira deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art.5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.
- VI As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Seção III - Divulgação

Art. 7º. O procedimento será divulgado no sistema eletrônico que a Câmara Municipal de Godoy Moreira estiver utilizando no momento do procedimento, no sítio eletrônico deste Poder Legislativo, e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado -



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Seção IV - Fornecedor

Art. 8º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I. A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II. O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, quando couber;
- III. O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV. A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V. O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- VI. O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 9º. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I. A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- II. Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

§1º. O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§2º. O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a Câmara Municipal de Godoy Moreira, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 10. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Capítulo III - Da abertura do procedimento e do envio de lances

Seção I – Abertura

Art. 11 A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Seção II - Envio de lances

Art. 12. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 14. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Capítulo IV - Do julgamento e da habilitação

Seção I – Julgamento

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12, a Câmara Municipal de Godoy Moreira realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 16 Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, este Legislativo poderá negociar condições mais vantajosas.

§1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº. 65/2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 17. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 16.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção II - Habilitação

Art. 19 Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº. 14.133/2021.

§1º. A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§2º. O disposto no §1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, a Câmara Municipal de Godoy Moreira deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 19, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, este Legislativo examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Seção III - Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso de o procedimento restar fracassado, a Câmara Municipal de Godoy Moreira poderá:

- I. Republicar o procedimento;
- II. Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III. Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Capítulo V - Da adjudicação e da homologação

Art. 23 Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº. 14.133/2021.

Capítulo VI - Das sanções administrativas

Art. 24 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº. 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA **ESTADO DO PARANÁ**

Capítulo VII - Disposições finais

Art. 25. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 26. Os servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Godoy Moreira deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Anexo, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 27. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou à Câmara Municipal de Godoy Moreira a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 28. A Câmara Municipal de Godoy Moreira poderá:

- I. Expedir normas complementares necessárias para a execução dos eventos previstos neste Anexo;
- II. Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 29. Os casos omissos decorrentes da aplicação das normas constantes deste Anexo serão dirimidos pela Presidência da Câmara Municipal de Godoy Moreira.